



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS I - JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARCIEL LUIZ DA SILVA

INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DA LEITURA

JOÃO PESSOA
2021

MARCIEL LUIZ DA SILVA

INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DA LEITURA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus João Pessoa, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586i Silva, Marciel Luiz da.

Instituto da remição da pena através da leitura /
Marciel Luiz da Silva. - João Pessoa, 2021.

51 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sanção. 2. Ressocialização. 3. Leitura. 4. Remição.
I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARCIEL LUIZ DA SILVA

INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DA LEITURA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Campus João Pessoa, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr.º Fábio Bezerra dos Santos.

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE JULHO DE 2021.

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr.º FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr.º MARCIO FLÁVIO LINS DE ALBUQUERQUE SOUTO
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr.º DELOSMAR DOMONGOS DE MENDONÇA JUNIOR
(AVALIADOR)**

*“Educação não transforma o mundo.
Educação muda às pessoas. Pessoas
transformam o mundo”.*

Paulo Freire.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da remição penal através da leitura, enfocando sua relevância para progressão da pena e para reintegração social do apenado. O fundamento da remição é a ressocialização do apenado na sociedade. Nesse sentido, acredita-se que para esse fim o estudo e a leitura compõe um meio eficaz para assegurar tal fim, uma vez que a leitura possibilita o crescimento pessoal do indivíduo, amenizando os efeitos negativos da própria situação de encarceramento. Este trabalho pretende, sob variadas vertentes, trazer à baila um debate voltado à situação do sistema prisional no Brasil, salientando a função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Questão de suma importância que não poderia deixar de ser suscitada é a referente à progressão do regime de regime. Por fim, na última seção do estudo discorreu-se sobre a remição por meio da leitura, salientando sua aplicabilidade e efetividade, trazendo ainda o posicionamento dos Tribunais pátrios, bem como do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Recomendação 44/2013, que propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição pela leitura, já está consolidada em quase todo país. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, sendo o método indutivo, e a abordagem eminentemente qualitativa.

Palavras-chave: Sanção. Ressocialização. Leitura. Remição.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the penal referral institute through reading, focusing its relevance for the progression of the sentence and for social reintegration of the victim. At the outset, it is emphasized that the foundation of remission is the resocialization of the grieving in society, in this sense, it is believed that for this purpose, in fact, study and reading is an effective means to ensure such an end, since the reading makes possible the person's growth of the individual, mitigating the negative effects of the situation of incarceration itself. The study intends, under various aspects, to bring to the fore a debate focused on penal sanction, emphasizing its resocializing function. The theme related to the historical origin of the pen and its classification will also be examined in this research. Finally, in the last section of the study, aiming at reaching the pre-established objective, the referral is made through reading, highlighting its applicability and effectiveness, and also bringing the position of the Courts, as well as the National Council of Justice - CNJ, through Recommendation 44/2013, which proposes the institution, in state and federal prisons, of specific projects to encourage readmission through reading, is already consolidated in almost every country. Regarding the methodological procedure, a bibliographic research was developed, based on books, articles, among other publications, being the inductive method, and the eminently qualitative approach.

Keywords: Sanction. Resocialization. Reading. Remission.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	11
2.1 ORIGENS HISTÓRICAS	11
2.2 SURGIMENTO DAS PRISÕES	15
2.3 ESPECIFICIDADES NO CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	20
2.3.1 O REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO CÓDIGO PENAL	22
3 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	25
3.1 A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL	25
3.2 INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	28
3.3 A FALHA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	30
4 INSTITUTO DA REMIÇÃO	35
4.1 PRINCIPAIS CONCEITOS	35
4.2 AS POSSIBILIDADES DE REMIÇÃO DA PENA.....	36
4.3 POSSIBILIDADE DE REMIR A PENA POR MEIO DA LEITURA.....	40
4.3 RECOMENDAÇÃO NÚMERO 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por enfoque principal a remição penal através da leitura, tendo por base jurídico-normativa a Constituição Federal de 1988, Lei n. 7.210 de 1984, a Lei n. 12.433 de 2011 (a qual modificou os artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execuções Penais – LEP), bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O objetivo geral desta monografia é desenvolver uma análise acerca da leitura utilizada como instrumento para remir a sanção imposta pelo Estado, bem como, para auxiliar a ressocialização e integração do apenado ao meio social. Acredita-se que por meio da leitura o apenado eleva sua autoestima, assimilando conceitos e valores de cidadania, que podem contribuir com seu processo de ressocialização. Portanto, a remição se configura em um relevante instituto em prol da ressocialização do apenado.

Sustenta-se, pois, que tal possibilidade de remição encontra fulcro, essencialmente, no primado de possibilitar a reinserção e ressocialização do sentenciado e, em razão desta finalidade, se aplicaria uma interpretação extensiva ao instituto da remição pelo estudo.

Sob esse prisma, entende-se ainda que a educação não deve ser incentivada pelo Estado apenas para os que se encontram em liberdade, mas, principalmente, deve ser fomentada e ofertada àqueles que estão encarcerados, privados de sua liberdade, vez que a base para uma sociedade justa e igualitária é a educação, haja vista este Direito constitucional refletir sobremaneira no desenvolvimento do ser humano e da coletividade como um todo.

No que se refere à questão problemática que norteia o estudo, apresenta-se o seguinte questionamento: no atual cenário do sistema carcerário brasileiro, tem sido efetiva a aplicação da remição penal através da leitura como meio para ressocialização do apenado?

Como justificativa para elaboração deste estudo, compreende-se que além da qualificação individual, a remição por meio da leitura atua combatendo a ociosidade nas prisões e, conseqüentemente, inibindo potenciais conflitos nos estabelecimentos penais, além do que, a leitura pode amenizar os efeitos negativos do próprio encarceramento.

Nos termos da Recomendação 44/2013 e Lei n. 7210/1984, este instrumento é utilizado como meio de remir a pena do encarcerado no sistema penitenciário brasileiro. A Remição de Pena reflete-se no direito do condenado de diminuir o tempo imposto em sua sentença penal, essa pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O presente trabalho será realizado tendo por fulcro os valores insculpidos na própria Carta Maior de 1988, a qual estabelece direitos fundamentais assegurados a todos os seus cidadãos, inclusive àqueles em situação de encarceramento. Também se fez uso da legislação especial, com ênfase na Lei n. 7.210 de 1984, norma que sintetiza as disposições referentes à execução penal, desde a sentença ou decisão criminal, a fim de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Posto isto, a LEP também foi criada para que os apenados tenham resguardados todos os direitos não atingidos pela sentença.

Almejou ainda, a legislação em comento, descrever quais as assistências são garantidas aos presidiários, com enfoque em seu art. 41. Sob essa perspectiva, tem-se por hipótese de estudo, a premissa que a reabilitação social, com ênfase na remição pela leitura, constitui uma finalidade do sistema de execução penal, a fim de que alcancem, de fato, a tão famigerada ressocialização.

A criação e advento da Lei n. 7.210 de 1984 refletiu em uma inovação no segmento da legislação voltada aos que se encontram privados de liberdade, haja vista ter estipulado vários direitos que devem ser resguardados a estes, destacando-se o tratamento individualizado, a fim de não apenas retribuir da pena e a prevenir o fato típico, mas, sobretudo, a ressocializar.

Enfocar esta temática é de suma relevância, tendo em vista a falência no sistema prisional brasileiro é um assunto de interesse coletivo, o qual requer esforços conjuntos para sua resolução, perpassando por ações no âmbito legislativo, executivo e judiciário. Nesse sentido, a remição pela leitura se configura em um instrumento de fundamental importância no cenário caótico que permeia o sistema prisional brasileiro.

Concernente aos procedimentos metodológicos adotados, o método predominante no decorrer da pesquisa foi o dedutivo, porquanto, partiu-se do geral para uma situação particular. No mesmo sentido, optou-se pelo método

interpretativo, considerando a necessidade de analisar os referenciais teóricos e contribuições doutrinárias acerca da matéria. Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, embasada em publicações diversas.

Pertinente à organização do estudo, no primeiro capítulo será trazido o conceito da pena, seu surgimento e evolução histórica, que vai desde a chamada vingança privada até a tomada do direito de punir pelo Estado, discutindo-se o fato punível e o crime; em um segundo momento reflete-se sobre a origem histórica das prisões; em seguida, foram enfocadas as funções da pena, e suas classificações. Na terceira seção serão enfocados os direitos assegurados aos apenados preconizados na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Execução Penal.

Por fim, será abordada a leitura como meio de remição penal, apresentando decisões com base na jurisprudência pátria, bem como na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. No que tange ao procedimento metodológico, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos, dentre outras publicações, sendo o método dedutivo, e a abordagem eminentemente qualitativa.

2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

2.1 ORIGENS HISTÓRICAS

De acordo com Lenza (2018), a história da pena é tradicionalmente contada a partir de um período chamado de vingança privada, que teve início nos tempos primitivos, nos primórdios da humanidade, prolonga-se até o século XVIII. Neste período quando era praticado um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do seu grupo social (tribo), que agia sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo ou família.

Posteriormente, ocorreu a transferência do direito de punir (*jus puniendi*) ao Estado. Ainda conforme Lenza (2018), este foi um processo gradativo, que começou por influência da Igreja Católica Apostólica Romana com a concepção do denominado Direito Canônico, passando pelo iluminismo e chegando às tendências atuais pós-positivistas, ocorrendo o reconhecimento de valores compartilhados por toda uma comunidade, ainda que não positivados em um texto normativo específico integrando um sistema jurídico.

O Direito evolui com a sociedade, sendo certo que, do ponto-de-vista histórico, sabe-se que a humanidade jamais poderia prescindir das normas relativas ao Direito Penal, com suas respectivas sanções, na medida em que se faz necessária a utilização de um ordenamento jurídico coercitivo que garanta a paz e o convívio harmônico entre os cidadãos (LENZA, 2018).

Segundo Masson (2018), a pena originou-se entre os povos primitivos com o chamado sentimento de vingança, inicialmente de forma privada, e, posteriormente, alçada à categoria de Direito. Os homens viviam em uma situação de total insegurança pela falta de um ordenamento jurídico efetivo, pois vigorava a chamada autotutela.

No período da autotutela, conflitos e divergências entre os cidadãos eram resolvidos na base da força e da brutalidade. Os mais fracos eram subjugados pelos mais fortes. Ao ser alguém agredido a reação era imediata por parte de seus familiares ou por membros de suas tribos, sendo um período marcado por intensas lutas, ocasionando até mesmo a extinção de famílias inteiras.

Conforme Zafaroni e Pierangel (2018) surgiu então a *Lei de Talião*, um dos marcos do Direito, regramento que nasceu com o intuito de evitar o aniquilamento das tribos e das famílias. Os mesmos autores ensinam que o termo “*Talião*” é de origem latina, que tem o significado de “na mesma proporção da culpa”, isto é, ao infrator deveria ser imposta uma pena da mesma forma e intensidade do mal causado por ele, o chamado “olho por olho e dente por dente”, fórmula adotada pelo Código de Hamurabi e pela Lei das XII Tábuas.

Para Damásio de Jesus (2018, p. 519) a pena consistiria em uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”. Para as teorias absolutas, a razão de ser da sanção penal estaria no passado, onde o crime cometido pelo agente, exigência de ordem moral, ou jurídica, força a castigar.

Em seu turno, para as teorias relativas, a razão de ser está no futuro, na prática de novos crimes que o Estado tem o dever de punir, devendo buscar a consecução de fins posteriores, atendendo as necessidades da sociedade, não tendo a intenção de retribuição ao mal causado pelo infrator, e sim prevenir a ocorrência de delitos (ZAFARONI; PIERANGELI, 2018).

A prevenção pode ser geral quando o fim intimidatório da pena dirige-se a toda a sociedade como forma de coação psíquica para que não venham a cometer delitos, e, pode ser especial, quando visa atingir apenas o autor da infração penal, retirando-o do meio social, e impedindo assim que ele volte a delinquir (BECCARIA, 2017). A prevenção geral possui dois sentidos, um negativo e outro positivo. O sentido positivo revela-se no fato de que a pena visa intimidar o cidadão com a norma penal, enquanto o negativo revela-se no fato de que, ao delinquir, a ameaça imposta pelo Estado viria a se confirmar. De acordo com Barros e Jordão (2018, p.162):

A prevenção geral negativa teria por fim prevenir a perpetração de delitos por parte da generalidade, e encontraria sua expressão na intimidação causada pela lei penal ou condenação em si, podendo essa intimidação ser atribuída à gravidade da pena cominada, à quantidade da pena aplicada ou à intensidade da perseguição visando a imposição da pena. A prevenção geral positiva, por sua vez, teria por fim perpetrar a eficácia estabilizadora da norma através da aplicação da pena.

De acordo com Damásio de Jesus (2018) existem também as chamadas teorias mistas ou ecléticas, resultantes da fusão das teorias absolutas e relativas. Segunda elas, a pena teria o escopo de retribuição e prevenção simultaneamente, conservando seu caráter tradicional, porém, com a utilização de outras medidas em relação aos autores de determinados crimes, considerando-se o grau de periculosidade de alguns e a inimputabilidade de outros. São as denominadas “Medidas de Segurança”, que visam afetar o lado moral do atingido, ou seja, seu fim não seria apenas prevenir, mas educar e corrigir o delinquente.

Cumprir destacar, nesse panorama histórico, que ao longo do processo de evolução da pena privativa de liberdade, o Direito Germânico também teve importante papel. O crime seria a quebra da paz, a ruptura com esse estado, enquanto o Direito era tido como uma ordem de paz. Daí adveio à ideia de composição, com direito a uma compensação pelo prejuízo sofrido mediante o pagamento de uma importância em dinheiro. Para muitos, aí estaria à origem da pena de multa (BITENCOURT, 2019).

O fortalecimento da igreja, com a afirmação do catolicismo e a expansão de suas ideias alcançando toda a sociedade através do “Corpo Judiciário da Igreja Católica Apostólica Romana”, originou o Direito Canônico (ZAFARONI; PIERANGEL, 2018). Este foi um importante marco histórico da evolução da pena, com a introdução de princípios humanitaristas na aplicação das sanções, visando à reabilitação e a regeneração do delinquente.

Dotti (1998 apud BORGES, 2018) afirma que a ideia de confinamento foi elaborada pela igreja como ponto de partida para a origem da prisão, considerada o passaporte para a purificação da alma, exigindo-se penitências em ambientes de reclusão, onde o pecador ou penitente pudesse refletir sobre o mal causado, através do remorso e do sentimento de culpa.

A chamada vingança divina surge em um período marcado por penas cruéis. O caráter religioso foi sendo disseminado em face da necessidade de que a aplicação da pena servisse como uma forma de intimidar os cidadãos (BORGES, 2018).

O Direito Canônico atribuiu atenção especial ao aspecto subjetivo do crime, rechaçando a ideia de vingança privada. Com o “direito de Asilo” e “tréguas de Deus”, humanizaram-se as penas, combatendo-se a imposição de penas corporais, ou seja, aquelas que visam atingir a integridade física do infrator. Esse período foi

marcado pelo início da aplicação de penas privativas de liberdade (BITENCOURT, 2019).

O infrator permanecia recluso em um local onde não pudesse cometer crimes, arrependendo-se de seus erros para posteriormente retornar ao convívio social. A igreja via no delito a expressão do pecado, e para redimir sua culpa o infrator deveria sujeitar-se a penitência que poderia aproximá-lo de Deus. Por tal razão, nessa época a pena era cumprida em conventos.

Em Roma, o Direito e a religião mantinham íntima relação. O *pater familiae* detinha o poder de vida e morte sobre sua mulher, seus descendentes e escravos. Contudo, com o advento da “República Romana” ocorreu uma ruptura entre os ideais religiosos e o Direito, sendo a vingança privada abolida, passando ao Estado o magistério penal (ZAFARONI; PIERANGEL, 2018).

O Direito Romano, berço do universo jurídico, impulsionou a evolução do Direito Penal, ao distinguir o crime do propósito, do ímpeto, do acaso, do erro, da culpa leve, e do dolo, ao tempo em que se deteve, também, a definição e finalidades correccionais da pena (ZAFARONI; PIERANGEL, 2018).

Com o passar dos anos, o Estado foi se fortalecendo e o caráter religioso das sanções foi sendo fomentado, dada a necessidade de que as penas tivessem o caráter de intimidação do povo, como já frisado, até mesmo para comprovar a força e a superioridade do Estado.

Ao réu, não caberia o contraditório nem tampouco a ampla defesa, tendo em vista que os processos tramitavam em sigilo e o acusado não sabia qual era a imputação feita contra ele, sendo entendido que, se inocente, não precisava de defesa, e, se culpado, não teria direito a defender-se.

Com o advento do movimento iluminista, inaugurou-se um período de reformas. Onde outros valores passaram a influenciar fortemente o Direito Penal, na medida em que foi abandonada a ideia de que a pena deveria ser aplicada da forma mais cruel possível. Deu-se início, nesta época, a uma fase de execução das penas baseada em parâmetros racionais em consonância à dignidade da pessoa humana.

O iluminismo teve forte influência no Direito Penal, vez que propiciou a inspiração de pensamentos e princípios baseados no ideal do racionalismo iluminista, sobretudo, no pensamento contratualista de Rousseau, bem como nas ideias precursoras de Montesquieu e de Beccaria. Ao fazer alusão às tendências iluministas, Zaffaroni e Pierangel (2018, p. 260), assim se pronunciam:

Toda ideologia de justificação da sociedade estava sendo elaborada sobre a ideia de um contrato: a sociedade era uma sociedade de iguais que contratavam, e a própria sociedade obedecia a um contrato. Necessariamente, como um primeiro passo, se produz um Direito Penal fundado ideologicamente no contrato.

Foi de extrema importância a influência de Beccaria no movimento reformador do Direito Penal, contribuindo sobremaneira para a ideia da pena, ao criticar a crueldade do sistema punitivo da época. Ele defendeu a humanização das diversas modalidades de pena fazendo com que elas se distanciassem da ideia de violência desproporcional, pugnando ainda que estas deveriam ser públicas e previamente estabelecidas em lei.

Estudioso de grande proeminência, que também merece destaque é Jeremy Bentham, o qual contribuiu com o movimento reformador do Direito Penal, ao defender que a pena deveria ter um caráter preventivo, ou seja, deveria buscar evitar o cometimento de outros delitos.

Concluindo a presente seção, é fundamental salientar que no contexto contemporâneo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana fez surgir a necessidade da humanidade da pena, expresso no art. 5º, XLVII, da Carta de 1988. Portanto, a Constituição Federal não admite penas vexatórias e proíbe penas insensíveis e dolorosas.

Também é preciso enfatizar que o cumprimento da pena, em observância à dignidade da pessoa humana, não enfraquece o caráter sancionador que a reveste, por estar intimamente ligada ao princípio da individualização da pena, o qual busca considerar as características peculiares da pessoa condenada. Nesta senda, cada agente envolvido no delito poderá ter uma pena diferente e individualizada, já que respondem de acordo e na medida de sua participação no crime (MIRABETE, 2018).

2.2 SURGIMENTO DAS PRISÕES

De acordo com Foucault (2018), o surgimento das prisões ocorreu mais precisamente na Antiguidade, época na qual o processo de reclusão ainda não era julgado enquanto sanção penal. Nessa linha de pensamento, Bitencourt (2019) corrobora que a Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o

encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e baseava-se em outras razões. Em complemento, registra-se que:

Grécia e Roma, pois expoentes do mundo antigo conheceram a prisão com a finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se de dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir nesse período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que o catálogo de sanções praticamente esgotava com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas (BITENCOURT, 2019, p. 31).

Sendo assim, na Antiguidade a prisão do indivíduo não era concebida com o caráter de sanção, mas sim, de tutela. Nesse contexto, o cárcere era o instrumento utilizado a fim de evitar apenas que o criminoso se evadisse do local e quebrasse o cumprimento das penas, que consistiam em castigos corporais humilhantes, uma vez que a prática da tortura era vista como um mecanismo legítimo para obtenção de provas do crime, além da própria pena de morte. Sob esse plano, tem-se que:

Tais práticas eram constituídas por meios coercitivos e de repressão ao sujeito, nas quais o corpo era considerado como um objeto de punição para aqueles que praticavam condutas desviantes [...] a tortura era tida como uma forma predominante de punição da sociedade feudal, baseada na relação de servidão que existia nesse modo de organização da produção e da sociedade, onde a nobreza detinha o poder econômico e político e a figura soberana era considerada uma representação de Deus, um ser divino e inquestionável. [...] o crime era visto como pecado ou falta moral e religiosa, justificando o corpo como objeto de punição (FACEIRA, 2018, p. 127).

A punição se concretizava em público, onde era montada uma estrutura para realizar uma espécie de “cerimônia de violência e crueldade”, com o fito de ser apresentada sob forma de exemplo para os demais indivíduos (FACEIRA, 2018). Por conseguinte, Foucault (2018) assinala que a proporcionalidade existente entre crime e castigo não estava relacionada tão somente a gravidade do delito cometido, mas também a condição social do indivíduo a ser punido. Sendo assim,

Uma pena, para ser suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar: a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos [...]. Além disso, o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante [...]. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo (FOUCAULT, 2018, p.31).

Foucault (2018) acentua ainda que, historicamente, a hediondez do crime cometido pelo acusado deveria ser representada em seu próprio corpo e na reparação do próprio mal causado. Essa representação também era compreendida como uma forma de reafirmar a autoridade e o poder do soberano; seu caráter público serviria de exemplo a todos, e, assim, possuía função de prevenção da criminalidade.

Posteriormente, o suplício físico passou a receber críticas contundentes por parte de juristas e teóricos do Direito, sobretudo, a partir da violência que era empregada neste exemplo de exercício legítimo do poder real, a partir daí, é reclamada a justiça, a punição em detrimento da vingança (FOUCAULT, 2018). Essa nova ideia é denominada de “economia do poder”, por Foucault (2018, p. 101):

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda a parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social.

Na Idade Média iniciou-se um novo paradigma quanto à função da prisão, entretanto, ainda permanecia o caráter de custódia em virtude das leis penais medievais, as quais tinham por finalidade amedrontar, castigar, ao invés de ressocializar, conforme se depreende do relato de Foucault (2018, p. 112) a seguir:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], [...] a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [onde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, [...] Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhes as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: 'Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me'.

Observa-se, pois, que na Idade Média o suplício caracteriza a pena, haja vista a pena de prisão ser considerada como mero trâmite processual, pois o preso permanecia sobre guarda do Estado, aguardando seu martírio. Ainda nessa época foram criadas as prisões eclesiásticas, bem como as prisões de Estado, nestas últimas eram encarcerados os presos políticos, aqueles que praticavam crimes de traição, em que consistia a prisão de custódia para que aguardarem suas execuções (BITENCOURT, 2019). Sob outro prisma, a prisão eclesiástica era destinada aos membros do clero, os quais eram apenados com a penitência e a meditação.

A prisão canônica influenciou a prisão moderna, uma vez que esta era mais humanizada, embora Bitencourt (2019) afirme que é impossível equipará-la à prisão moderna, esta trouxe consigo a concepção inicial da ideologia que fundamenta a pena privativa de liberdade, com a ausência do cunho custodial, estimulando a prisão moderna, buscando a habilitação e o ajustamento do preso e o ideal de beneficência, de salvação e de fraternidade.

Concomitantemente, em consequência desse processo histórico emergiu a instituição penal no final do século XVIII e início do século XIX, sendo apresentada como uma forma mais humana e inovadora de tratamento da criminalidade, substituindo dessa forma a pena de suplício. Nesse sentido, com o advento da Idade Moderna – período histórico entre os séculos XV ao XVIII –, tem-se um denominado “período de transição”, no qual ocorreu intenso aumento do comércio, elevação da população e grande crescimento das cidades (BITENCOURT, 2019).

Em tal conjuntura, a pena capital começa a ser questionada com vistas a sua ineficácia para diminuir e coibir a criminalidade. Devido a isso, começa a surgir

a ideia da prisão como pena privativa de liberdade e não mais como mero local de se aguardar pelo julgamento.

O início da idade moderna foi marcado por um aumento significativo de delitos, onde a prisão basicamente era um local de custódia, onde os presos aguardavam a execução de suas penas. O marco desta transição se iniciou na Europa entre os séculos XVI e XVII, resultado do aumento constante da pobreza e conseqüentemente da criminalidade, a pena capital não servia mais como única resposta aos delitos, a intimidação pública já não surtia o efeito desejado, já que não se podia haver tantas mortes (BITENCOURT, 2019).

Um período permeado pelo caos público, especialmente na Europa, demandando o surgimento de meios adequados para coibir os delitos, sendo idealizado assim, o primeiro projeto do que se tornaria o sistema penitenciário como é conhecido atualmente, desenvolvido sob a influência de um período humanitário, reflexo do iluminismo, onde ganhou impulso a proteção ao homem.

Um dos primeiros grandes nomes que buscava mudar a história do sistema penitenciário com a humanização da pena, foi o inglês John Howard (1726-1790), considerado o pai da ciência penitenciária (BITENCOURT, 2019). O mesmo propôs a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, que tivessem a restrição da liberdade como punição.

Em 1777 Howard publicou o livro "*The State of Prisons in England and Wales*" (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), onde teceu duras críticas à realidade prisional da Inglaterra e onde propõe uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos e mudar o conceito à época do que era a prisão, também como forma de controle social (SHECARIA; CORRÊA, 2002).

Posteriormente, no início do século XIX, na Filadélfia, desenvolvem-se os primeiros presídios em forma de sistema celular, onde os presos ficavam isolados em celas sem qualquer meio de contato com o ambiente externo, ou com outros presos; este sistema foi aperfeiçoado a posteriori em Nova Iorque, tendo o preso seu período recluso apenas no turno da noite (SHECARIA; CORRÊA, 2002).

Na Inglaterra, em Norfolk, houve o surgimento do primeiro modelo de progressão de pena, sendo este um grande marco na história do sistema penitenciário, onde havia três fases antes da concessão da liberdade; a primeira era a de reclusão total, evoluindo para a reclusão apenas no período noturno e

posteriormente um período semelhante a liberdade condicional (BITENCOURT, 2019).

Considera-se que o apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo (BITENCOURT, 2019). Após a introdução deste sistema o mesmo foi adotado e aperfeiçoado em outros lugares. O crime começou a ser tratado como um ente jurídico e não como um simples fato do homem.

2.3 ESPECIFICIDADES NO CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Mais recentemente, emergiu a teoria da ressocialização, embasada na Escola da Defesa Social de Adolfo Prins e Filippo Grammatica, e, num momento posterior, na Nova Defesa Social de Marc Ancel, onde se buscou instituir um movimento de política criminal humanista, segundo o qual a sociedade seria defendida na medida em que o criminoso conseguisse se inserir na sociedade, ou seja, o Estado defenderia a sociedade ressocializando o infrator, fazendo com que o mesmo se adaptasse ao meio social (BITENCOURT, 2019). Conforme ensina Nucci (2019), a pena deixa de ser entendida como uma retribuição de culpa ou expiação, passando a ser uma forma de regeneração do condenado, submetendo-o a um tratamento após o estudo de sua personalidade.

Como já assentado, para que a paz e a ordem fossem estabelecidas, o homem criou normas de condutas que visavam o controle social, de modo que, com a efetiva formação do Estado como ente maior surgiu a ideia de sanção como retribuição à ameaça de um mal atribuído a alguém, com o propósito de evitar que o acusado viesse a delinquir (MIRABETE, 2018). Quanto ao momento de ser aplicada, avalia que a pena traz em si a função de intimidar o delinquente, assumindo um caráter aflitivo e ressocializador em sua execução.

A pena possui uma finalidade bem peculiar de prevenir novas infrações. Pode ser da forma geral, onde o fim da intimidação da pena visa atingir todos os destinatários da norma penal, com o intuito de impedir que os membros de uma sociedade pratiquem delitos, ou pode ser da forma especial, onde a pena é individualizada e visa atingir especificamente o indivíduo faltoso, impedindo que o

mesmo volte a praticar delitos e procurando a correção do mesmo (BITENCOURT, 2019).

Com a reforma Penal de 1984, a pena passou a apresentar características mistas, mesclando a teoria da prevenção, que em suma visa fazer com que o indivíduo fique intimidado a não delinquir, com a ideia de retribuição, considerada como um mal imposto ao indivíduo por seu ato lesivo à ordem jurídica (DAMÁSIO DE JESUS, 2018). A pena possui um caráter personalíssimo, ou seja, a sanção penal não deve passar da pessoa do condenado (ZAFARONI; PIERANGELI, 2018). Trata-se de uma medida individualizada, em atenção aos aspectos objetivos e subjetivos do fato delituoso.

Os objetivos são aqueles que dizem respeito às condições físicas em que o crime foi praticado, como o lugar, a ocasião, o objeto material e qualidades da vítima, enquanto os subjetivos estão relacionados especificamente ao sujeito ativo do delito, levando-se em consideração aspectos pessoais do agente, como os motivos determinantes, sua relação com o ofendido, bem como suas condições ou qualidades pessoais (NUCCI, 2019).

O princípio da proporcionalidade tem como objetivo evitar o excesso na aplicação da pena. Consiste em um sistema de valoração dos fatos no qual a sanção penal imposta é proporcional ao delito praticado, garantindo-se um direito em prejuízo de outro. Traduz a ideia de que os cidadãos devem ser tratados de forma equitativa, buscando-se a igualdade formal, adequando a lei às peculiaridades de cada caso.

O castigo aplicado não pode ser maior que o crime e o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado na aplicação das sanções, cabendo ao Estado, seguir padrões de humanidade, abolindo todas as formas de tortura e desumanidade que vise retribuir o mal causado pelo delinquente (SHECARIA; CORREA, 2018).

Pelo princípio da legalidade a lei é fonte e medida do direito de punir, fazendo surgir a pretensão punitiva do Estado com a função de reprimir os atos considerados lesivos ao convívio harmônico dos cidadãos, ou, ainda, impedir que esses atos sejam praticados, ocorrendo a prevenção de ilícitos penais, como ressalta Marques (1997 *apud* DAMÁSIO DE JESUS, 2018, p. 64):

Além de seu significado político, possui o princípio da legalidade um aspecto jurídico, uma vez que fixa o conteúdo das normas incriminadoras, não permitindo que o ilícito seja estabelecido genericamente, sem definição prévia da conduta punível e determinação da *sanctio juris* aplicável.

Por outro lado, o Estado não pode punir alguém se não houver previsão na lei, daí esse princípio ser também conhecido como o da “reserva legal”, ou seja, não há crime e nem pena sem lei, e nem crime nem pena sem lei anterior “*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”.

Constitui uma medida de limitação do *jus puniendi* do Estado, uma vez que, estabelecidas às sanções, ocorreria a definição do que seria e quais seriam os ilícitos penais, revelando as condutas que são consideradas lesivas, e, por consequência, vedadas, bem como as condutas permitidas, garantindo assim a liberdade individual de cada cidadão (SHECARIA; CORREA, 2018).

O §1º do Código Penal brasileiro dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia imposição legal” (BRASIL, 1940). Tal dispositivo revela que, embora os princípios da legalidade e da reserva legal mantenham relação íntima, existe uma distinção entre eles, na medida em que o segundo se traduz no fato de que é obrigatória a regulamentação da constituição através de lei *stricto sensu* para que ocorra a definição do que seria crime e qual a sanção correspondente, enquanto que o primeiro é mais amplo, compreendendo os atos normativos do poder público, tais como Medidas Provisórias, Portarias e Decretos, etc.

2.3.1 O REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO CÓDIGO PENAL

Segundo o artigo 33 do Código Penal (CP), as penas privativas de liberdade são aquelas que excluem o criminoso da sociedade, impondo-lhe o cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto. O regime fechado de cumprimento da pena consiste na imposição ao infrator de isolamento da sociedade em um estabelecimento de segurança máxima ou média, de acordo com o que dispõe o artigo 33, alínea “a” do CP.

No regime semiaberto a execução da pena se dá em colônias agrícolas, estabelecimento industrial ou similar, de acordo com o disposto na alínea “b” do

mesmo dispositivo. No regime aberto a execução ocorre em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, de acordo com o disposto na alínea “c” do referido artigo (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade se dividem em reclusão e detenção, de acordo com o caput do artigo 33 do CP. A reclusão pode ser cumprida no regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a detenção deve ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Segundo o artigo 59 do CP, o juiz determinará qual a pena a ser aplicada, bem como a quantidade de pena aplicável, o regime inicial de cumprimento, e uma possível substituição por outra espécie, quando possível (BRASIL, 1940).

Com relação à fiança, determina o artigo 322 do Código de Processo Penal (CPP) que será cabível apenas nos crimes punidos com detenção ou prisão simples. A reclusão aplica-se a crimes de natureza mais grave, e, em caso de ser praticado o delito por pai, tutor ou curador contra filhos, tutelados e curatelados, acarretará a incapacidade do mesmo para exercício do pátrio poder, enquanto nos crimes punidos com detenção isso não ocorre (BRASIL, 1941).

Os crimes sujeitos à pena de reclusão são executados antes dos crimes punidos com a pena de detenção, de acordo com o disposto no artigo 69, *caput*, e 76 do CP. Quando condenado pela prática de crimes punidos com reclusão, o apenado ficará isolado da sociedade, cumprindo a pena em estabelecimento de segurança máxima ou media. São as chamadas penitenciárias, previstas no artigo 33, § 1º, do CP.

O indivíduo trabalha no período diurno, sendo o trabalho comum dentro do estabelecimento, compatível com a pena e de acordo com suas aptidões, desde que compatíveis com a execução da pena, admitindo-se atividades fora do presídio em serviços e obras públicas, de acordo com o disposto no artigo 34, § 3º do CP. À noite, após o dia de trabalho, o apenado retorna para a prisão.

No regime semiaberto de cumprimento da pena, que se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP), como já frisado, é permitido ao apenado realizar trabalhos externos, inclusive na iniciativa privada, bem como participar de cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º do CP).

O regime aberto é baseado na autodisciplina do condenado, tendo em vista que ele fica recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado apenas

durante o período noturno e nos dias de folga, enquanto que, durante o dia, e sem vigilância, deve praticar atividade autorizada fora do estabelecimento (art. 36, § 1º do CP). Entretanto, se ao cumprir pena nessa condição o encarcerado cometer crime doloso, frustrar os fins da execução, ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, sujeitar-se-á à regressão do regime, ou seja, será transferido do aberto, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º do CP.

As mulheres têm direito ao chamado regime de cumprimento especial de pena, ou seja, ficam isoladas em estabelecimentos próprios, observando-se em relação a elas os direitos e deveres inerentes à condição pessoal, na dicção do art. 37 do CP, e, no que couber, as regras contidas no capítulo I do Estatuto Penal Substantivo.

3 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 A REALIDADE DAS PRISÕES NO BRASIL

Modernamente, as penas privativas de liberdade visam mais do que retribuir um mal causado, ou prevenir delitos. Tem sua finalidade focada na ressocialização do delinquente como suporte para que ele seja inserido no convívio social, afastado da criminalidade, apto ao trabalho, mediante isolamento do seu meio e da família durante certo período de tempo. Por isso, conforme Silva (2018, p.45):

Cabe ao Estado criar os mecanismos essenciais para a recuperação do homem que, por razões de ordem sociocultural, envereda pelos tortuosos caminhos da criminalidade. É um trabalho conjunto que alia a técnica de especialistas nas diversas áreas do conhecimento humano ao esforço pessoal do homem punido pela justiça com a pena de prisão. No caminho da reintegração social dos apenados existem obstáculos cuja transposição necessita de colaboração irrestrita de órgãos e profissionais trabalhando diretamente sob a supervisão do Estado como agente agregador.

A Lei de Execução Penal tem por finalidade efetivar os meios para o cumprimento da sentença, a fim de propiciar condições para que o agente seja reintegrado socialmente. De acordo com a LEP, o preso terá direito a assistência material, ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, como prevê os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal de 1984.

Infelizmente, na prática não é assim que funciona, a realidade é que esses detentos estão submetidos às péssimas condições de higiene, instalações e atendimento. Além de que, em alguns presídios não há um efetivo acompanhamento médico. A prisão deve adaptar a conduta dos presidiários para que, após o cumprimento da pena, este volte a conviver socialmente, oferecendo-lhes condições para o abandono da criminalidade. Conforme aduz Junqueira (2018, p. 12):

As unidades prisionais devem ser espaços destinados à formação de indivíduos que, em busca da reconquista da sua dignidade, necessitam prestar serviços à sociedade, já que cometeram crimes e foram condenados. Não adianta aprisionar as pessoas, mantendo-as

no ócio. É preciso libertar os indivíduos por meio do trabalho e da educação, porque os homens que estão presos hoje serão livres amanhã e, caso não tenham cumprido sua pena em busca da recuperação de suas vidas, provavelmente voltarão a delinquir.

Como o Estado tem se revelado ineficiente nesse particular, as condições de execução das penas são degradantes, insuportáveis, comprometendo os direitos e garantias do apenado, os quais, inquietos e indignados, reagem com rebeliões. No dizer de Dotti (1998, p.114) a sobrecarga das populações carcerárias, como antagonismo diuturno aos ideais de classificação dos presidiários e individualização executiva da sanção, é uma denúncia frequente na doutrina, nas “Comissões Parlamentares de Inquérito” e nos relatórios oficiais. Como expressa Hungria (*apud* MUAKAD, 1998, p. 21):

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; [...] induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

As rebeliões constituem um conjunto de ações praticadas pelos apenados, seja para buscar melhoria das condições de vida nas penitenciárias, ou para por em prática planos de fugas ou reivindicações descabidas. Podem ter como escopo a fuga em massa, através de planos elaborados por um preso, ou por um grupo deles que se aproveitam do tumulto generalizado para se ver livre da prisão.

No ano de 2017, as rebeliões atingiram o ápice da violência no Rio Grande do Norte, na penitenciária de Alcaçuz; em Manaus, no complexo penitenciário Anísio Jobim e em Roraima, na penitenciária de Monte Cristo, totalizando, conjuntamente, mais de 126 mortes. Os episódios em apreço também serviram para demonstrar o nível de organização das facções criminosas, apontadas como organizadoras das tais rebeliões.

O gerenciamento prisional é complexo, sobretudo diante da força das organizações criminosas no interior dos presídios, com as facilidades de

comunicação entre os líderes através de telefones celulares, sem que tenha sido possível coibir tal prática, agravada pela introdução no cárcere de armas e drogas.

É fato notório que o crime organizado é comandado de dentro dos presídios, onde os chefes de facções por meio de celulares, ordenam e organizam o tráfico de drogas, tendo auxílio, muitas vezes, de agentes penitenciários e policiais corruptos, advogados sem compromisso com a ética profissional e outros serventuários deste sistema falho.

Nesse sentido, a implementação de medidas simples de combate à criminalidade, como uma maior fiscalização para coibir a entrada de entorpecentes nos estabelecimentos, bem como de celulares, com o uso de detectores de metais nas revistas e a utilização de bloqueadores de celulares, seriam de suma importância para combater o crime organizado.

Como já dito, as autoridades responsáveis conhecem essas e outras mazelas do sistema carcerário. Todavia, não se percebe a instituição de medidas duradouras que visem solucionar o problema, o que finda por contribuir para a impunidade, notadamente dos líderes das facções criminosas atuantes no interior dos presídios.

Um dos episódios que deixou a sociedade estarrecida ocorreu no interior do Estado do Pará, onde uma adolescente permaneceu durante algum tempo presa juntamente com homens, sendo submetida a abusos sexuais. Ainda há casos de apenados que continuam presos embora já de tenham cumprido a totalidade da pena. Digno de nota, também, são as doenças sexualmente transmissíveis no interior das prisões, em especial a AIDS, um dos grandes desafios da administração do sistema carcerário.

Medida eficaz a ser adotada poderia ser a intensificação do combate às drogas no interior dos presídios, em especial as injetáveis, provavelmente um dos fatores responsáveis pela propagação do vírus HIV, sabido que o compartilhamento de seringas favorece facilmente a contaminação. Sob tal ótica, considerando-se que o objetivo do poder público é a recuperação do criminoso mediante o isolamento, percebe-se claramente que o Estado falhou e continua falhando nesta missão. Corroborando com o exposto, aduz Mirabete (2017, p. 24) que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...].

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Prisões são efetuadas diariamente, sem que os presídios comportem a enorme demanda. Essa situação evidencia a premente necessidade de se buscar, de forma criativa e inovadora, meios de se eliminar o caos verificado nas cadeias brasileiras, ou pelo menos, amenizar as falhas do sistema, tais possibilidades foram exploradas na seção seguinte.

3.2 INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Uma das principais crises que o ordenamento jurídico pátrio tem enfrentado está relacionada às penas privativas de liberdade e aos efeitos desumanos que a inadequada aplicação da mesma acarreta aos aprisionados, fazendo com que as ideias de ressocialização e regeneração, principais pilares, sejam desacreditadas. Uma vez apenado e encarcerado, o indivíduo deveria ser reeducado por meio do cumprimento da pena, mas, lamentavelmente, a prisão funciona como uma escola para o crime, pois, na maioria das vezes, o presidiário sai dos estabelecimentos ainda mais violentos.

De modo geral, a situação do sistema carcerário é degradante. Os presídios brasileiros enfrentam dificuldades de diversas ordens resultantes do descaso das autoridades governamentais para com a questão, menciona-se especialmente a superlotação das penitenciárias, levando a ocorrência de rebeliões, homicídios, abusos, dentre outras mazelas. Exemplos claros são dados por Greco (2018, p. 103):

[...] Os indivíduos que foram conectados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como a superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc.

A Lei de Execução Penal - LEP prevê, em seu artigo 88, alínea B, que os detentos sejam mantidos em celas individuais, de pelo menos seis metros quadrados. Entretanto, a superlotação superou os planos originais: em vez de

manter um preso por cela, as celas individuais são normalmente usadas por dois ou mais detentos. Além de celas individuais, os presídios deveriam possuir celas grandes ou dormitórios especificamente planejados para convivência em grupo.

Com o agravamento da criminalidade, a demanda por vagas nos presídios aumentou de forma exacerbada, gerando um enorme *déficit*. Com a falta de opções, as autoridades se veem obrigadas a recolher os apenados nas cadeias já existentes, que ficam amontoadas de presos, em condições as mais precárias possíveis. Tal realidade está se tornando cada vez mais comum nos estabelecimentos prisionais brasileiros, pois a superlotação não permite a separação desses presos pelos delitos cometidos, como é previsto no artigo 84 da Lei n. 7.210 de 1984.

Salienta-se que não há espaço suficiente para poder separá-los de acordo com seus crimes, o que se constitui em um grande problema, pois com o passar do tempo o número de presos só aumenta, faltando assim, um equilíbrio entre o número de presos e o de penitenciárias.

A cada ano o *déficit* de vagas nos presídios aumenta sem que se encontre uma solução viável para a questão. O Brasil possui um total de 715.655 detentos nas penitenciárias e em prisão domiciliar. Os últimos dados são do Departamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2017), divulgado pelo Ministério da Justiça.

Desde o ano 2000, o Brasil ganhou 389.477 presos, um aumento de 167%, por sua vez, o número de vagas em presídios não acompanhou essa expansão, em 2016, faltavam 250.318 vagas no sistema penitenciário (DEPEN, 2017). Estes apenados são aglomerados em celas imundas, com capacidade superlotada em até cinco vezes, fugindo claramente às disposições da LEP relacionadas à dignidade da pessoa humana.

O Brasil tem a 4ª maior população de presos do planeta, segundo o referido estudo divulgado pelo Ministério da Justiça. Só Estados Unidos, Rússia e China têm mais presidiários do que o Brasil. O número de presos também é alto quando comparado ao tamanho da população. No Brasil, são 306 presos para cada 100 mil habitantes (DEPEN, 2017).

Além disso, grande parte dos presos brasileiros (cerca de 250 mil pessoas) está detida de forma provisória (DEPEN, 2017). Isto é, são pessoas que não foram condenadas nem mesmo em 1ª Instância e que aguardam julgamento. Pessoas

negras (pretas e pardas) são maioria nas cadeias brasileiras. Segundo o estudo do DEPEN (2017), 61,6% dos presos pertencem a esse grupo.

Recentemente, o Congresso Nacional instalou a “Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário”, cujas conclusões são assombrosas. O relatório daquele colegiado aponta um expressivo aumento do número de prisões em pouco espaço de tempo, ocasionando uma defasagem de 180%. Na Paraíba, a questão não é diferente, já em 2014 havia uma população carcerária formada por 9.278 pessoas, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016). O número coloca o estado como o quarto com maior número de presos na região Nordeste.

Faz-se necessário que se busquem melhorias para o sistema carcerário, a fim de que a execução das penas privativas de liberdade efetivamente regenere o delinquente, e o auxilie a se inserir novamente no seio da sociedade, o que exige investimentos por parte do Estado, mormente nas áreas de educação, saúde, esportes, etc.

3.3 FALHA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A segregação por si só já é uma forma de sanção, nesse sentido, conforme pontua Bitencourt (2019, p. 103) a segregação de uma pessoa do convívio social gera uma desadaptação tão intensa que resta difícil alcançar a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos.

O isolamento sofrido é um fator decisivo na definitiva inserção no mundo do crime. Em consonância ao pensamento de Bitencourt (2019), Nery Júnior e Nery (2018, p. 164) atentam que cabe ao Estado adotar medidas para que a ressocialização aconteça, nesta senda incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. [...] “A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares”.

A pena deve cumprir seu objetivo principal que é o de punir e ao mesmo tempo ressocializar, preparando o apenado para ser reintegrado à sociedade de forma que não volte a cometer crimes. Assim, interferindo apenas no direito de ir e vir, visando tanto a condenação quanto a ressocialização, o que pode ser

encontrado na Exposição de Motivos do Código Penal, que em seu item 83, definiu, detalhadamente, o mencionado instituto:

A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarcido o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos (BRASIL, 1940).

O instituto da ressocialização deve trazer à vida do detento, dignidade, aconselhamento e condições para que o mesmo possa reavaliar todos os seus atos, sendo também proporcionados a ele projetos que tragam um crescimento profissional.

É importante destacar que o fator ressocializador da pena não exige o apenado de arcar com as consequências de suas ações anteriormente cometidas e que o levaram ao encarceramento, todavia, enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e com condições para que quando regressar à sociedade seja útil para si mesmo, para a própria sociedade e para o Estado.

Mirabete (2017, p. 23) explana ainda que o direito, “o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal”.

A ressocialização tem como foco a humanização da passagem do apenado pelo sistema prisional, procurando dar uma orientação humanista ao instituto da pena. O pensamento de que a prisão deve servir apenas pra castigar os presos é extremamente arcaico, já que os abusos e violações que ocorrem, normalmente em grande maioria dos presídios, só contribuem para a revolta dos condenados, que sem oportunidade voltarão a infringir leis, portanto, devem existir garantias para que as condições básicas de direitos humanos sejam satisfeitas. Entretanto, lamentavelmente, o que encontramos é uma situação totalmente diferente, como

afirma Mirabete (2017, p. 24) a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão.

Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Alinhando-se aos entendimentos expostos, Marcão (2018) assinala que a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Faz-se extremamente necessário que sejam criados mecanismos sob forma de ações concretas para que a reintegração do apenado consiga de fato atingir um resultado satisfatório, pois somente o cumprimento da pena privativa de liberdade não é o bastante para ressocializar. Neste sentido, o trabalho surge como um processo natural no resgate da dignidade humana do preso. Os benefícios das atividades laborativas no cárcere são enormes, têm papel ressocializador para que o detento adquira também um autodomínio físico e moral, que será de suma importância para sua vida e seu futuro fora do cárcere.

A educação também tem importante papel na qualificação profissional do apenado e na sua valorização social. Tanto para a população civil quanto para a carcerária, a educação corrobora para uma forte diminuição da criminalidade, tanto pelo fato de termos um cidadão consciente e qualificado que tenderá a não buscar a sua subsistência através do crime, quanto pela oportunidade oferecida para que o apenado possa traçar um rumo diferente após ter sua liberdade concedida.

Todos os presos devem ter assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, que deveria ser disponibilizada em sua totalidade pelo sistema penitenciário, representando o início de um processo de reabilitação, onde são resgatados valores humanos. As políticas públicas devem ser voltadas para a valorização humana, devendo o preso estar sempre envolvido em atividades que corroborem para que o mesmo tenha condição de conduzir sua vida com dignidade.

Contudo, como já demonstrado, os altos níveis de reincidência demonstram uma grande deficiência na assistência fornecida, em muitos casos os apenados adentram no cárcere por apresentarem diversas carências como a falta de moradia, a inexistência de escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, que em muitos casos não são solucionadas, assim, o apenado sai apresentando as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema, voltando a cometer crimes, é um círculo vicioso. No entanto, a falsa impressão de que a pena está cumprindo com a sua função social ressocializadora já é antiga, é o que destaca Bitencourt (2019, p. 154):

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Cabe ao Estado fornecer assistência ao preso, orientando o retorno à convivência em sociedade, resolvendo assim de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa no ato em que adentra ao sistema prisional, não exercendo apenas um controle jurídico. É necessário também assistência ao egresso, com o oferecimento de moradia, emprego, regularização da sua documentação, para que assim, o mesmo possa vislumbrar um futuro mesmo após o encarceramento em um sistema extremamente deficiente e que não cumpre com o seu modelo idealizador, qual seja, o da neutralização dos efeitos nocivos da pena habilitando o condenado para o seio social.

É notório que a falha no processo de ressocialização, reflexo da ausência de amparo ao detento e ao egresso, faz com que os índices de reincidência só cresçam e o fenômeno da superlotação se reproduza em diversas cadeias, presídios e penitenciárias. Tornando a prisão algo degradante e massacrante para o apenado,

em que o simples contato com o sistema penitenciário, o fato de ser submetido a um processo penal, já causa uma marca profunda, e irreparável, em sua vida.

Como se não bastasse o preso também tem que lidar com o olhar da sociedade que sempre o tratará como uma ameaça, não sendo o bastante o mesmo ter cumprido sua pena, tal estigma o acompanhará durante toda a sua vida. É o que fica claro, conforme comentário de Greco (2018, p. 443): “o estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Há uma dificuldade na inserção social e profissional do egresso, a separação familiar também corrobora fortemente, dentre outras tantas problemáticas. Tais fatos são tão graves tanto para as pessoas submetidas à prisão como para a sociedade. A reabilitação criminal consiste em um direito do preso e deve ser evidenciada como uma forma necessária para melhorar toda a sociedade, preparando o apenado para o convívio social, sem que o mesmo volte a cometer crimes.

4 INSTITUTO DA REMIÇÃO

4.1 PRINCIPAIS CONCEITOS

Etimologicamente, de acordo com Marcão (2018, p. 169), a palavra “remição” tem origem em *redimere*, que em latim significa reparar, compensar ou ressarcir. A remição é um instituto penal, que serve de estímulo à gradativa reintegração do condenado à vida em liberdade. Considera-se este um direito público subjetivo do apenado, uma vez que é capaz de alterar a pena, trata-se de norma de direito material, e não processual (PAVARINI, 2018).

A remição pelo trabalho é um instituto que permite ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, descontar a cada 3 (três) dias trabalhados, 1 (um) dia no restante de sua pena. A remição deve ser decretada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a autoridade administrativa do presídio onde cumpre pena o condenado e, por isso, deve ser conduzido ao Juízo das Execuções um relatório mensal relatando os dias trabalhados pelo preso.

Pode-se dizer que a função reabilitadora do trabalho atribuído ao apenado, utilizado como meio de ensinamento com vista à sua volta à sociedade como cidadão melhor, teve destacado início no sistema penitenciário de Montesinos, que recebe esse título por ter sido implementado pelo Coronel Manuel Montesinos e Molina, diretor do Presídio de Valência (Espanha), na primeira metade do século XIX, como ensina Bitencourt (2019, p. 105):

Montesinos participa da ideia, que ainda se mantém sólida, de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena. O trabalho tem a propriedade de "Diminuir a repugnância que tinha o antigo *mal-estar* dos presidiários, e inspirar-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos". Em suas reflexões sobre o Presídio de Valência, volta a insistir nas virtudes reabilitadoras do trabalho. Essa foi uma ideia persistente dentro de suas concepções, obtendo um êxito notável quando a pôs em prática. [...] os conceitos que Montesinos tinha sobre a função terapêutica do trabalho são tão avançados que o convertem em precursor de muitas das teses que se implantaram em outros países muitos anos mais tarde.

Em suma, a remição constitui direito do preso de reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade, por meio do trabalho prisional ou do estudo

(PAVARINI, 2018). A fundamentação do Instituto de Remição tem por base os Artigos 66, III, alínea "c", 126 a 130 da Lei de Execuções Penais (LEP - Lei n. 7.210/84). *In Verbis*:

Artigo 126:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1984).

Importa registrar que, com o advento da Lei n. 12.433/2011, a remição passou a ser conceituada como um benefício concedido ao preso consistente em reduzir o tempo de pena privativa de liberdade por meio de tempo de trabalho ou de estudo (artigo 126, caput da LEP).

4.2 AS POSSIBILIDADES DE REMIÇÃO DA PENA

A Lei de Execução Penal (Lei 7210 de 11 de julho de 1984) foi criada para regular a execução das penas, descrever como se dará a oferta de educação formal aos apenados, constituir regras de como devem ser os estabelecimentos prisionais, regular os atributos a serem seguidos em cada regime e criar ações que fomentem o acesso dos aprisionados a esses direitos. Uma dessas ações é a Remição de Pena, isto é, o direito do condenado de diminuir o tempo imposto em sua sentença penal, essa pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo Roig (2017) a remição é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou de estudo. Por sua vez, Manzano (2013, p. 65) assinala que “remição é o cômputo como pena privativa de liberdade ou período de prova, dos dias de trabalho ou estudo”.

A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de 1988 de individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais,

além de meio do estudo ou do trabalho. Nesse liame, o instituto da remição está intimamente ligado ao princípio constitucional da individualização da pena e, portanto, deve considerar as aptidões pessoais do condenado trabalhador ou estudante (PINHEIRO, 2017).

As possibilidades de remição foram ampliadas pela Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal de 1984 e passou a permitir que, além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena. A ressocialização do preso é uma preocupação constante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que incentiva iniciativas voltadas à redução da reincidência criminal.

A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário.

Da leitura do artigo 126, caput, da LEP depreende-se que a remição através do trabalho não será concedida a quem cumpre pena em regime aberto ou em livramento condicional. Isso porque, o artigo 114, inciso I da lei determina que só poderá ser colocado em regime aberto o condenado que “estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente” (BRASIL, 1984).

Na prática, em razão da escassez de atividades produtivas dentro das casas prisionais, tornou-se costumeira a autorização para que os reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto realizam trabalho externo (NUNES, 2017, p. 205). Nesse sentido, a Súmula 562 do Superior Tribunal de Justiça pacificou que “é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros” (BRASIL, 2016).

A fim de estimular a educação prisional, desde 2001, os presos passaram a ser beneficiados com a remição da pena através do estudo, inovação “de iniciativa de vários Juízes de Execução, reunidos durante o III Encontro Nacional de Execução Penal, realizado em São Luís - MA” (NUNES, 2017, p.206).

Em 2007, essa posição restou fortalecida com a edição da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (BRASIL, 2007).

A previsão legal da remição através do estudo só ocorreu em 2011, com a publicação da Lei 12.433. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 126, da LEP, as atividades de estudo “poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” (BRASIL, 1984).

De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional (BRASIL, 1984).

Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar. As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), modalidade que já é realidade em alguns presídios do país, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes. Avaliando que a LEP passou a permitir a remição por estudo, é importante conceituar o que se entende por educação:

[...] é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MORAES, 2019, p. 828-829).

Nesse contexto, o Estado deve proporcionar aos apenados medidas que contribuam com o processo de ressocialização, dentre essas medidas está a oferta de escolarização básica, uma vez que o direito à educação constitui um direito humano previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil e prevista na nossa Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos sociais.

Enquanto direito social figura no rol de direitos fundamentais de segunda geração (BONAVIDES, 2018). A Lei Maior, além disso, proclamou no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito à educação é pressuposto para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, uma vez que torna suscetível o desenvolvimento da personalidade humana de cada indivíduo e, conseqüentemente, da cidadania, pautando-se em princípios norteadores da Constituição da República como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, proibição do retrocesso social, entre outros (SOUSA, 2017).

A remição através do estudo, além de proporcionar desenvolvimento intelectual e sócio cultural, possibilita que o apenado ao deixar o sistema carcerário esteja mais capacitado, sendo este um meio de combater o ócio e abater o tempo de cumprimento de pena. Inicialmente, o artigo 126 da Lei de Execuções Penais previa somente a possibilidade remição da pena através do trabalho. Com o escopo de proporcionar educação dentro do cárcere, principalmente ao preso provisório e ao condenado em regime fechado, a Lei n. 12.245/2010 alterou o artigo 83 da LEP, passando a prever, no parágrafo 4º, que “serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante” (BRASIL, 1984).

Por fim, acerca da remição através do estudo, importante mencionar que, com a publicação da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, passou-se a considerar a possibilidade de remição através do estudo por conta própria. Nesse caso, busca-se beneficiar o reeducando que não está vinculado a atividades regulares de ensino dentro do estabelecimento penal e realiza estudos por conta própria ou acompanhamento pedagógico, logrando aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental, através do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ou ensino médio, através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), (BRASIL, 2013).

4.3 POSSIBILIDADE DE REMIR A PENA POR MEIO DA LEITURA

A remição por leitura é um instituto até então, considerado novo na legislação brasileira, como forma de se remir o tempo de cumprimento da pena. O Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Departamento Nacional Penitenciário indicaram o projeto da remição pela leitura como modelo a ser seguido. Nesse norte, estabelece o enunciado n. 12 que: “o projeto de remissão pela leitura será adotado, também, para a reintegração social do preso”. Cumpre frisar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconheceu o direito à educação como direito social e, como tal, figura no rol de direitos fundamentais de segunda geração.

Moura *et. al.* (2013) relatam que a Lei Maior, além disso, proclamou em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na fundamentação apresentada pelos juízes assessores da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), cuja minuta foi aprovada pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Renato Nalini, aponta-se como argumento favorável, o art. 205, da Constituição Federal de 1988, o qual disciplina a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, a medida tem amparo na própria Lei de Execuções Penais (LEP), que em seu art. 1º, dispõe que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Nesta direção, buscar a leitura para ampliar conhecimentos é uma maneira de resistir ao processo de perdas a que a prisão submete o indivíduo. Em tal medida, a educação no presídio estará sempre preocupada com a promoção humana, procurando “[...] tornar o homem cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para intervir nela, transformando-a no sentido de uma ampliação da liberdade, da comunicação e da colaboração entre os homens” (SAVIANI; DUARTE, 2018, p.41).

Além da doutrina, a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, também vem caminhando no sentido da possibilidade da remição da pena pelo estudo. Nessa tangente, o STJ emitiu a Súmula 341 devido a falta de legislação que regulamentasse a remição da pena por estudo. Admite-se a remição por estudo ao detento cumprindo pena privativa de liberdade, sob regime fechado ou semiaberto. De acordo com a Súmula 341, a frequência a curso de ensino formal gera a remição de parte do tempo de execução de pena sob estes regimes.

Entendem Franco e Stoco (2018) que o instituto da remição pela leitura deve ser acolhido pelos Tribunais da forma mais ampla possível, devendo fazer uma exegese em consonância com a mais contemporânea política criminal, uma vez que ao se fazer uma análise hermenêutica restritiva, só servirá para tornar o instituto vazio além de torná-lo de difícil aplicação, não colaborando para uma possível solução do problema carcerário.

A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, a remição pela leitura como atividade complementar deve ser estimulada, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

De acordo com a Recomendação n. 44 de 26/11/2013 é preciso: e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional (BRASIL, 2013).

O artigo 3º, inciso IV, da Resolução 03/2009 determina que a oferta de educação nos estabelecimentos penitenciários deverá “estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à

população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2009). Ademais, o Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, em 2006, já havia apresentado como proposta a existência de uma política que incentiva a leitura nas unidades prisionais (ROIG, 2017).

No âmbito federal, o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional editaram a Portaria Conjunta n. 276/2012, a qual disciplina a remição pela leitura no Sistema Penitenciário Federal (BRASIL, 2012). Tal Portaria visa à possibilidade de remição da pena ao reeducando que cumpre pena em regime fechado, o qual, de forma voluntária, poderá participar do projeto.

De acordo com o artigo 4º da Portaria, o custodiado terá o prazo de 21 a 30 dias para ler uma obra literária e, ao final do período, apresentar uma resenha a respeito do assunto. Assim, a cada obra lida, o apenado poderá ser beneficiado com quatro dias de remição da pena, até o limite de quarenta e oito dias a cada doze meses (BRASIL, 2012).

A partir da Portaria Conjunta n. 276/2012, da Resolução nº 03 do CNPCP, bem como considerando o disposto nos artigos 126 a 129 da LEP e o teor da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 26 de novembro de 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44. De acordo com a sua ementa, ela “dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura” (BRASIL, 2013).

Importante registrar ainda que com o intuito de incentivar a educação dentro dos estabelecimentos penitenciários, a Recomendação 44 do CNJ prevê a necessidade de incentivar atividades de caráter complementar, como cultura, esporte, capacitação profissional, dentre outras (BRASIL, 2013).

Igualmente, o artigo 1º, inciso V, da referida Recomendação prevê a possibilidade de remição através da leitura, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar “para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional” (BRASIL, 2013), devendo ser observados alguns aspectos. Da mesma forma como foi disposto na Portaria Conjunta n. 276/2012, a Recomendação refere que a participação do segregado será voluntária. No entanto, não há referência de que só poderá ser contemplado com o referido benefício quem cumpre pena em regime fechado. Aliás, o artigo 1º, inciso V, “C”, da Recomendação determina que a

benesse seja assegurada, inclusive, aos reeducandos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar (BRASIL, 2013).

Ademais, de acordo com o artigo 1º, inciso V, “B” e “E”, da Recomendação 44, o apenado receberá um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosofia e terá o prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra e apresentação, ao final, de uma resenha a respeito do assunto (BRASIL, 2013).

Vale mencionar que a referida Recomendação também considerou a exitosa experiência de projetos pioneiros que buscaram “assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura” (BRASIL, 2013). Com efeito, são incontestáveis os benefícios que a leitura e o aprimoramento cultural, dentro do ambiente prisional, proporcionam ao reeducando e deles a execução penal não pode prescindir (MARCÃO, 2018, p. 246). Ademais, é importante mencionar que:

O aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância; permite amealhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade; combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas; e disponibiliza, como consequência natural de seu acervo, acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas (MARCÃO, 2018, p. 246.).

Em consonância, conforme Silva (2018), a promoção da educação em unidades penitenciárias permite a aquisição da leitura e da leitura de mundo, que por sua vez permite a ressocialização do apenado e sua reinserção ao convívio social. A esse respeito, Guimarães (2006 apud SILVA, 2018, p. 78) afirmam que a “educação é a principal ferramenta de empoderamento. O indivíduo que desenvolve suas capacidades passa a ser responsável por sua existência e pela realidade que o envolve”.

No entanto, para que isso de fato aconteça nos espaços prisionais, é fundamental a figura da biblioteca, pois esse instrumento auxiliará no processo de transformação dos presos, tornando-os cidadãos críticos e conscientes de sua real condição enquanto indivíduos, por meio do acesso à informação e à cidadania (NETO; LEITE, 2011 apud SILVA, 2018).

Estes autores pontificam que as bibliotecas prisionais podem ser caracterizadas como locais de oportunidades para os apenados, onde, entre outras

atividades, eles têm acesso à educação, à leitura, ao convívio social com os outros presos e com profissionais que atuam nesses espaços de apoio educacional. Porém, mesmo diante dos benefícios supracitados, há poucos investimentos no que se refere à criação de bibliotecas prisionais, entretanto, apesar desta escassez, é dever do estado proporcionar a estes apenados o acesso à informação por meio de bibliotecas em ambiente de cárcere, oferecendo assim medidas e oportunidades para que os mesmos tenham a chance de serem inseridos na sociedade recebendo o apoio dos profissionais que atuam nessas zonas de suporte educacional.

Em arremate, segundo Colares e Lindemann (2015) a biblioteca prisional pode produzir ações que contribuam com a melhoria da qualidade de vida da comunidade carcerária durante e após o retorno ao convívio externo, acrescentando ainda que os presos canalizam suas energias e encontram alternativas para ampliar sua educação formal, colocando-se, por esta via, em melhores condições para o retorno à sociedade extramuros, além de alterar a rotina intramuros.

4.3 RECOMENDAÇÃO NÚMERO 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

No ano de 2013, foi criada a Recomendação n. 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição pela leitura, já estando tal recomendação consolidada na maior parte do país, a exemplo do Estado de São Paulo, Tocantins, Goiás, Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pernambuco, dentre outros. Conforme a referida Recomendação, orienta-se aos Tribunais que:

Para fins de remição pelo estudo (Lei n. 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

Para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível;

Considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar;

Na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

Estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84.

A Recomendação n. 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça explicita que “deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional” (BRASIL, 2013).

Ainda conforme essa recomendação do Conselho Nacional de Justiça, para que o sentenciado possa usufruir do benefício da remição da pena pela leitura, é necessária a criação do projeto nas unidades prisionais através de portarias dos

tribunais estaduais e aplicabilidade pelo diretor do estabelecimento prisional (BRASIL, 2013).

Através da Recomendação n. 44 de 2013, o Conselho Nacional de Justiça instituiu como critério objetivo a inscrição do sentenciado no projeto da remição da pena pela leitura, onde o mesmo dispõe de vinte e um a trinta dias para completar a leitura da obra, que ao final deverá ser elaborada, pelo apenado, resenha sobre a leitura feita e apresentada à comissão organizadora do projeto, que avaliará a atividade conforme compreensão e compatibilidade com o livro que o sentenciado escolheu para desenvolver o trabalho (BRASIL, 2013). O Conselho Nacional de Justiça ainda estabelece que seja necessária uma quantidade de acervos na biblioteca do estabelecimento prisional, na proporção de no mínimo 20 exemplares de cada obra, para ser trabalhado durante a execução do projeto (BRASIL, 2013).

A remição da pena privativa de liberdade pela leitura será de quatro dias remidos na pena do sentenciado por cada obra lida, limitando ao sentenciado a leitura de doze exemplares por ano, totalizando quarenta e oito dias remidos anualmente de sua pena (BRASIL, 2013). Portanto, o sentenciado terá durante o cumprimento de sua pena, a possibilidade de diminuir o tempo de sua pena privativa de liberdade tanto pela remição por trabalho, estudo ou pela leitura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por enfoque principal a remição penal através da leitura, tendo por base jurídico-normativa a Constituição Federal de 1988, Lei n. 7.210 de 1984, a Lei n. 12.433 de 2011 (a qual modificou os artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execuções Penais – LEP), bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Verificou-se que a possibilidade de remição encontra fulcro, essencialmente, no primado de possibilitar a reinserção e ressocialização do sentenciado e, em razão desta finalidade, se aplicaria uma interpretação extensiva ao instituto da remição pelo estudo.

O estudo realizou uma análise acerca da leitura utilizada enquanto instrumento para remir a sanção imposta pelo Estado, bem como, para auxiliar a ressocialização e integração do apenado ao meio social. Observou-se que por meio da leitura o apenado eleva sua autoestima, assimilando conceitos e valores de cidadania, que podem contribuir com seu processo de ressocialização. Portanto, a remição se configura em um relevante instituto em prol da ressocialização do apenado.

Sob esse prisma, entende-se ainda que a educação não deve ser incentivada pelo Estado apenas para os que se encontram em liberdade, mas, principalmente, deve ser fomentada e ofertada àqueles que estão encarcerados, privados de sua liberdade, vez que a base para uma sociedade justa e igualitária é a educação, haja vista este Direito constitucional refletir sobremaneira no desenvolvimento do ser humano e da coletividade como um todo. Entende-se que além da qualificação individual, a remição por meio da leitura atua combatendo a ociosidade nas prisões e, conseqüentemente, inibindo potenciais conflitos nos estabelecimentos penais, além do que, a leitura pode amenizar os efeitos negativos do próprio encarceramento.

A remissão da pena pela leitura tem como objetivos basilares a formação do cidadão, a troca de momentos ociosos na prisão pela leitura e a nova oportunidade de integração quando do retorno à sociedade. Ao final deste estudo, resta evidente a ideia de que a remição pela leitura não só abre a possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, como associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura.

Além do estímulo à leitura, dá ao preso a noção de liberdade através do conhecimento, transformando-os. A leitura pode diversificar e aumentar o entendimento do mundo, proporcionando o acesso à informação com autonomia, além de permitir o exercício da fantasia e da imaginação, estimulando a reflexão crítica, o debate e a troca de ideias.

Considerando-se que a prisão tem como objetivo central a reinserção social do apenado, deverá esta estruturar-se de forma que possibilite garantir os direitos fundamentais do interno (integridade física, psicológica e moral), viabilizando sua permanência de forma digna e capacitando-o para o convívio social e para o seu desenvolvimento pessoal e social.

Nessa perspectiva, a educação é a única ferramenta capaz de alterar o potencial das pessoas – o mais (saúde, alimentação, integridade física, psicológica e moral) é condição para a efetivação da ação educativa – sendo fundamental criar espaços para que ocorra a ressocialização no espaço carcerário (de privação de liberdade).

Faz-se oportuno ressaltar ainda que não é possível ressocializar o condenado sem que exista o suporte necessário provido pelo Estado. Infelizmente, a remição pela leitura deixa de proporcionar maiores avanços e consequentes progressos frente à falta de estrutura prisional e apoio do executivo a fim de elidir as desigualdades sociais no país.

Concluindo, sem a pretensão de esgotar o tema, mas, apenas fomentar o debate, acredita-se que a leitura como hipótese de remição na execução da pena é medida inovadora e necessária para dar maior efetividade a Lei de Execuções Penais, especialmente no que tange a ressocialização e processo de reinserção social do custodiado, agora com sua formação ampliada através da absorção de novos valores a sua formação.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Ana Maria de; JORDÃO, Maria Perpétuo Socorro Dantas. **A Cidadania e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. VEREDAS FAVIP, Caruaru, Vol. 1, n. 01, p. 8-17, jan./jun. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BORGES, Paulo César Correa; GUIMARÃES, João Vittor Melo de Oliveira. O Sistema Penitenciário brasileiro como índice e medida do grau de civilização nacional. **Revista Direito e Justiça**. V. 39, n. 1, p. 83-93, jan./jun. 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF, Senado, 1984.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 44 de 2013**. Brasília, 2013.
- COLARES, L. B; LINDEMANN, C. R. Implantação da Biblioteca no Cárcere: desafios e possibilidades. **Informação & Sociedade: Estudos**, 25(3), 205-215, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório de Gestão**. Brasília: 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal para concursos**. 7. ed. São Paulo: JusPODIVN, 2018.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Relatório sobre a população carcerária no Brasil**, 2017.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- FACEIRA, Lobelia da Silva. Punição e tratamento: as faces contraditórias do sistema penitenciário brasileiro. **Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, vol.8, n. 1, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2018.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal**. 37. ed. Volume I. São Paulo: Atlas, 2018.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo. Atlas, 2019.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOURA, Maria Esperia Costa; GUEDES, Thalita Moreira; CARSINO, Regina; RODRIGUES, Vinícius Medeiros Bittencourt. Pena: da Remição por Leitura no Estado do Paraná: Análise à Luz da Lei Estadual n. 17.329/2012. In: **Portal Lex Magister**. 2013.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Remição de penas - estudo à luz da lei 12.433/2011. In: **Portal JUSBRASIL**, 2017. Disponível em: <<https://lucaspinheiro2.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: abr. 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SAVIANI, Dermeval; DUARTE, Newton. **Pedagogia histórico-crítica e luta de classes na educação escolar**. Campinas: Autores Associados, 2018.

SILVA, Isabelle Ariane Ribeiro da. **A importância das bibliotecas prisionais**. 2018. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia), Departamento de Ciência da informação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SOUZA, Rebeca Lírio de. **Remição da pena pelo estudo e pela leitura: uma reflexão acerca dos seus benefícios durante a execução da pena privativa de liberdade**. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, RS, 2017.

SHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGEL, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.